

### VETO TOTAL

Exmo. Sr. Presidente  
Exmos.Srs. Vereadores

Comunicamos a V.Exas. que, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 64 da Lei Orgânica do Município e demais dispositivos aplicados, estamos sendo levados a vetar totalmente o projeto de lei nº 139/2005, que "**AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O PROGRAMA DE AJUDA ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

### RAZÕES DO VETO

O Executivo, recebeu dessa egrégia Casa o projeto de lei, que recebeu o nº 139/2005, visando instituir no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete o programa de ajuda alimentação aos servidores municipais.

A atual administração vem se preocupando em garantir aos funcionários todas as vantagens aos quais têm direito, pois entende ser indispensável para que possam levar uma vida digna como prevê a Constituição Federal.

No entanto, quando da proposta, após minucioso estudo em relação ao referido projeto de lei, constatamos ser imprescindível VETAR TOTALMENTE, pois a prefeitura encontra-se em estado de alerta no que concerne às suas despesas.

Isto posto, não poderíamos correr o risco de em um futuro próximo ocorrer um descontrole orçamentário no executivo, que viria sem dúvida a prejudicar os próprios funcionários, devido o que estamos submetendo à Douta Câmara a presente proposta de **VETO TOTAL**, para quem em relação a mesma deliberem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE AOS 11 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2005.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS  
Prefeito Municipal

A Comissão Especial para  
Parecer

18 / 10 / 2005

PR.SIDE.V.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 376/2005

Em 26 de outubro de 2005

Assunto: ENCAMINHAMENTO-COMUNICAÇÃO/FAZ (SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS DE LEI Nºs 095 E 096/2005, E PROJETO DE LEI 139/2005 PARA PROMULGAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DAS REJEIÇÕES DOS VETOS TOTAIS AOS MESMOS)

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, em obediência ao art. 64, §5º, da Lei Orgânica Municipal, estamos encaminhando a V.Exa. as proposições abaixo relacionadas para a competente promulgação, tendo em vista que os Vetos Totais opostos foram rejeitados pela Câmara, em Plenário.

- **SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS DE LEI Nº 095 E 096/2005** – Dispõe sobre valores cobrados na realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, isentando o cidadão comprovadamente desempregado, de seu pagamento e dá outras providências – VETO TOTAL: 9 votos pela rejeição e 1 voto pela manutenção (quorum: 10 votos).
- **PROJETO DE LEI Nº 139/2005** – Autoriza o Executivo a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o “Programa de Ajuda Alimentação aos servidores Municipais” e dá outras providências – VETO TOTAL: 8 votos pela rejeição e 1 voto pela manutenção (quorum: 9 votos).

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.  
Júlio César de Almeida Barros  
Prefeito Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/ALT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PARA TURNO ÚNICO DO VETO TOTAL AO PROJETO DE  
LEI Nº 139/2005.

**EXPEDIENTE**

20 | 10 | 2005

### **RELATÓRIO**

**PRESIDENTE**

Por meio do Ofício PMCL/PROC/OF.287/2002, O Sr. Prefeito, utilizando-se das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, IV, e art. 64, §1º, ambos da Lei Orgânica Municipal, além do art. 227, §2º, do Regimento Interno da Câmara, encaminhou a esta Casa as razões que o levaram a opor veto total ao Projeto de Lei nº 139/2005, que autoriza o Executivo a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa de Ajuda Alimentação aos Servidores Municipais, dando outras providências, vem a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 229 do Regimento Interno.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 64, §1º, o Prefeito poderá vetar total ou parcialmente proposição aprovada pela Câmara Municipal se entender inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Nesta toada, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 139/2005 não pode prosperar, tendo em vista que não fere preceito constitucional, bem como não vai de encontro com o interesse público. Apesar da fundamentação do veto não se basear em inconstitucionalidade, mas, apenas em conjecturas, vislumbrando uma possível dificuldade econômica que o Município poderia sofrer caso seja sancionada a proposição vetada, faz-se necessário salientar que a matéria contida na mesma não se encontra no rol de iniciativa exclusiva do Executivo Municipal, bem como não impõe geração de despesas não previstas, já que possui caráter autorizativo.

Quando o art. 1º, da referida proposição diz que “fica o Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o ‘Programa de Ajuda Alimentação aos Servidores Municipais’”, tal dispositivo não o obriga a implantar o programa, mas deixa sim, a cargo do Executivo Municipal, usar de seu poder discricionário para analisar o melhor momento, ou a conveniência, de se incluir o referido programa no orçamento municipal. Caso o mesmo tenha o interesse em implantá-lo, a legislação municipal já o autoriza fazê-lo e, como sabemos, o Administrador Público somente pode realizar atos permitidos por Lei.

Outrossim, a proposição que contém o PPA para o período 2006/2009, aprovada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Sr. Prefeito para a sanção, sofrera emenda que incluiu o programa que a proposição vetada visa regulamentar, portanto, haverá até mesmo previsão orçamentária para se iniciar a implantação do mesmo.

Por último, vale salientar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, justamente, por este tipo de norma não possuir eficácia cogente, entende que não é possível declarar a inconstitucionalidade de leis dessa natureza. De acordo com o entendimento do TJMG, expresso através do acórdão proferido no processo nº 1.0000.00.289666-0/000(1) (cópia em anexo), a iniciativa de tais leis não se encontra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, não viola o princípio da separação dos poderes, além de não violar o princípio da prévia dotação orçamentária, insculpido no §1º, do art. 167, da Constituição Federal, repetido na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1º, onde



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

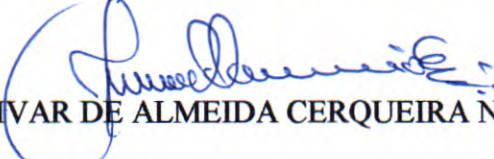
determinam que “nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”, tendo em vista o caráter autorizativo destas leis, estas são despidas, por este aspecto, de eficácia cogente, ou seja, não possuem caráter imperativo, deixando a cargo do Poder Executivo utilizar-se de seu poder discricionário para escolher o melhor momento para executá-las.

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei nº 139/2005.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE OUTUBRO DE 2005.

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

  
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 4.746, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2005

### **AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE O “PROGRAMA DE AJUDA ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §7º, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea “a”, do art. 53, e §2º, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o “Programa de Ajuda Alimentação aos Servidores Municipais”.

Art. 2º – O Programa instituído por esta lei consistirá na concessão mensal, aos servidores da ativa, estatutários ou não, da administração direta e indireta, de Tiquete Alimentação, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único – Excepcionalmente, no corrente mês, fica o Executivo Municipal autorizado a converter em espécie os valores constantes desta lei.

Art. 3º – O “Tiquete Alimentação” será concedido aos servidores nos seguintes valores:

- I – R\$ 80,00 (oitenta reais), para aqueles servidores que tenham como vencimento básico mensal valor não superior ao do cargo efetivo da administração direta correspondente ao Nível – E-06;
- II – R\$ 50,00 (cinquenta reais), para os demais servidores.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se às Fundações Municipais.

Art. 4º – Não terão direito ao recebimento do “Tiquete Alimentação” de que trata esta lei:

- I – o ocupante de cargo comissionado;
- II – os agentes políticos;
- III – o funcionário que é remunerado sob a forma de subsídio, salvo se servidor efetivo.

Parágrafo único – Excetua-se da vedação constante do inciso I deste artigo, o servidor efetivo, bem como aquele que, não o sendo, ocupe Cargo de Provimento em Comissão de nível não superior a CPC – 04.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação da Lei nº 4.746 de 03 de novembro de 2005.....

Art. 5º – A Administração Municipal, direta ou indireta, deverá observar as normas pertinentes às licitações públicas para as aquisições dos Tíquetes Alimentação de que trata esta lei.

§1º – A Administração definirá no Edital de Licitação equivalente a espécie do “Tíquete” que será adquirido e adotado no Programa.

§2º – Caberá à Administração a definição sobre a forma de distribuição dos “Tíquetes” aos servidores.


Art. 6º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º – Na ausência de disposição legal em contrário, o “Programa de Ajuda Alimentação aos Servidores Municipais” de que trata esta lei, poderá ser mantido nos exercícios seguintes, desde que nos seus respectivos orçamentos contenham dotações orçamentárias para o custeio da despesa.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro do corrente ano e revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2005.

  
VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO  
- Secretário da Câmara -

/ALT/